



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA CAMILA
ARAÚJO

VEREADORA
Camila
FAMÍLIA & CIDADANIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 63/2023

Ref. Projeto de Lei nº 298/2018 – Ex- Ver^a. Natália Bonavides.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: “Trata-se de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 298/2018, de autoria da Ex – Vereadora Natália Bonavides, que “institui a Política Municipal para a população em Situação de Rua, e dá outras providências”.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 298/2023, de autoria da Ex - Vereadora Natália Bonavides, que “institui a Política Municipal para a população em Situação de rua, e dá outras providências.”

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 14/10/23

2. DO OFÍCIO Nº 0171/2023 - RF

No dia 25 de maio de 2023, o Prefeito, através de Ofício nº 0171/2023-RF, encaminhou a Redação Final o Projeto de Lei nº 298/2018, de autoria da Ex-Vereadora Natália Bonavides, que "*institui a Política Municipal para a população em Situação de rua, e dá outras providências*" à apreciação da Câmara Municipal dos Vereadores.

3. DA MENSAGEM Nº 077/2023

No que importa ao presente processo, no dia 28 de junho de 2023, o Presidente da Câmara, **ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA**, por meio da mensagem nº 077/2023, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando o art. 2º da Constituição Federal c/c art. 16, da Lei Orgânica do Município. Senão vejamos:

CF/88

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

LOM

Art. 16 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO INTEGRAL**, adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Após analisarmos o referido Projeto de Lei, o teor apresenta que o Poder Legislativo Municipal institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua, traçando, para tanto, os Princípios, diretrizes e objetivos da mencionada Política Pública.

Com efeito, a presente proposição legislativa não merece prosperar, já que nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico-normativo acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder

Executivo Municipal, notadamente ao tentar impor atuação administrativa em determinado sentido, o que implica a disposição da forma de gestão e da estrutura organizacional da Administração Pública Municipal.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir política municipal para a população em situação de rua e especialmente definir seus objetivos, princípios e criação de comitês para acompanhamento e monitoramento de referida política, de modo que o projeto de lei em apreço caracteriza interferência indevida na gestão do contrato administrativo de permissão, matéria reservada ao Poder Executivo.

Logo, se observa que o Poder Legislativo não se limitou à criação da política Pública, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como, a reestruturação e ampliação da rede de acolhimento temporário, a capacitação e treinamento permanente dos gestores, técnicos, educadores sociais e demais trabalhadores da rede de atendimento que atuam com a população em situação de rua.

A criação de políticas públicas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolhas políticas para a satisfação das necessidades essenciais coletivas. Assim, privativa do Poder Executivo.

[...]

Por fim, o Chefe do Executivo finaliza explicando que ampliar os Centros de Referência Especializados – Centros Pop, não há previsão orçamentária no PPA para implementação, como também para criação e implementação de um Centro de Defesa dos Direitos Humanos para população em situação de rua.

5. DAS RAZÕES DA DERRUBADA DO VETO

Por meio deste parecer, venho propor a rejeição completa do veto do processo de número 63/2023, apresentado pelo Chefe do Executivo, que visa anular o Projeto de Lei nº 298/2018, de autoria da Ex-Vereadora Natália Bonavides.



É notável que o mesmo almeja traçar os Princípios, diretrizes e objetivos de uma importante Política Pública, destinada a amparar aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social, notadamente a população em situação de rua.

Esta iniciativa legislativa demonstra uma preocupação louvável com os direitos fundamentais e a dignidade humana dos cidadãos que enfrentam tal realidade.

O Projeto de Lei em análise é uma resposta significativa às demandas prementes daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade nas ruas de nossa cidade.

Ao estabelecer uma política municipal específica para essa população, a proposição reconhece a importância de assegurar-lhes dignidade, acesso a serviços básicos e a proteção de seus direitos fundamentais.

6. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 5, §1º, incisos I, II e IX, bem como o art. 7º, incisos I e XVII, da nossa Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

II - elaborar o Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;

[...]

IX - organizar e administrar a execução de serviço local;



[...]

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

XVII - assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.

Assim, tem-se que as razões para a aprovação do Projeto de Lei 298/2018 – Ex-Vereadora Natália Bonavides.

7. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do referido veto, bem como opina pela legalidade do Projeto de Lei nº 298/2018, encontrando se totalmente apto para aprovação.

Este é o parecer.

Natal/RN, 10 de outubro de 2023.

CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora